



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5277, DE 2026

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para estender a aplicação da ação civil de perdimento de bens prevista na Lei nº 15.358, de 2026, aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para estender a aplicação da ação civil de perdimento de bens prevista na Lei nº 15.358, de 2026, aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para estender a aplicação da ação civil de perdimento de bens aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“**Art. 33-A.** Aplica-se aos crimes previstos nesta lei a ação civil autônoma de perdimento de bens, prevista na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estender aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional a aplicação da ação civil autônoma de perdimento de bens prevista na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A criminalidade do colarinho branco ocupa posição central entre as modalidades delitivas que produzem elevados prejuízos econômicos e sociais, comprometem a estabilidade do sistema financeiro, afetam a confiança dos investidores e dificultam o desenvolvimento econômico do País. Além disso, tais infrações frequentemente geram expressivos ganhos patrimoniais ilícitos, os quais são ocultados mediante estruturas societárias complexas, utilização de interpostas pessoas, operações internacionais e mecanismos sofisticados de dissimulação patrimonial.

A experiência nacional e internacional demonstra que a privação dos benefícios econômicos do crime constitui um dos instrumentos mais eficazes de prevenção e repressão à criminalidade econômica. Quando os autores conseguem preservar os ativos obtidos ilicitamente, as sanções penais perdem parcela significativa de seu efeito dissuasório, transformando-se, muitas vezes, em mero custo operacional da atividade criminosa.

Recentemente, no contexto do combate às facções criminosas ultraviolentas, a Lei nº 15.358, de 2026, instituiu a ação civil autônoma de perdimento de bens, mecanismo voltado à recuperação de ativos vinculados a atividades ilícitas independentemente da responsabilização penal do agente. Trata-se de instrumento amplamente difundido em diversas jurisdições e recomendado por organismos internacionais dedicados ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado e à criminalidade econômica transnacional.

Embora os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional frequentemente envolvam patrimônio de origem ilícita e elevados valores econômicos, a Lei nº 7.492, de 1986, não contém previsão expressa acerca da incidência da ação civil autônoma de perdimento. A presente proposição busca suprir essa lacuna, conferindo maior efetividade à recuperação de ativos oriundos de delitos financeiros.

A medida mostra-se especialmente relevante diante da crescente sofisticação das fraudes financeiras, da evasão de divisas, da gestão fraudulenta de instituições financeiras, da manutenção de operações financeiras clandestinas e de outras condutas tipificadas na Lei nº 7.492, de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

1986. Em muitos casos, a recuperação dos proveitos ilícitos encontra obstáculos decorrentes da morte do investigado, da fuga para o exterior, da prescrição da pretensão punitiva ou de dificuldades probatórias relacionadas à responsabilização criminal, sem que isso elimine a necessidade de impedir a consolidação de patrimônio proveniente de atividade ilícita.

A extensão da ação civil autônoma de perdimento aos crimes financeiros harmoniza-se com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da proteção da ordem econômica, da repressão ao enriquecimento ilícito e da tutela do patrimônio público e privado. Além disso, reforça a capacidade do Estado brasileiro de recuperar ativos desviados e de alinhar sua legislação às melhores práticas internacionais de combate à criminalidade econômica.

Por se tratar de medida que fortalece a integridade do sistema financeiro nacional, aumenta a efetividade da recuperação de ativos ilícitos e reduz os incentivos econômicos à prática de crimes financeiros, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7492>
- Lei nº 15.358 de 24/03/2026 - LEI-15358-2026-03-24 , Lei Raul Jungmann; Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil - 15358/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15358>